



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/06/2024.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO E SOBRE O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS REMUNERATÓRIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA REFERENTE AO PERÍODO DE 2025 A 2028, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.

Art. 1º. O pagamento do subsídio remuneratório dos vereadores, para a legislatura referente ao período de 1ª de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no Município de Santo Antônio do Planalto/RS, é fixado de acordo com os seguintes valores:

I – referente ao exercício de 2025, R\$ 3.526,02 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais com dois centavos);

II - referente ao exercício de 2026, R\$ 3.614,17 (três mil, seiscentos e catorze reais com dezessete centavos);

III – referente ao exercício de 2027, R\$ 3.704,52 (três mil, setecentos e quatro reais com cinquenta e dois centavos);

IV – referente ao exercício de 2028, R\$ 3.797,13 (três mil, setecentos e noventa e sete reais com treze centavos).

§1º O vereador que exercer a Presidência da Câmara Municipal, durante o seu mandato na Mesa, receberá subsídio com os seguintes valores:

I – referente ao exercício de 2025, R\$ 5.122,97 (cinco mil, cento e vinte e dois reais com noventa e sete centavos);

II - referente ao exercício de 2026, R\$ 5.251,04 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais com quatro centavos);

III – referente ao exercício de 2027, R\$ 5.382,32 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais com trinta e dois centavos);

IV – referente ao exercício de 2028, R\$ 5.516,87 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais com oitenta e sete centavos).

§2º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os vereadores receberão décimo terceiro subsídio em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§3 O Suplente de vereador que assumir o mandato por período superior a trinta dias, consecutivos, ou não, terá direito de receber décimo terceiro subsídio com valor proporcional.

§4º É facultado ao vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I – perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de vereador, previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II – optar pela sua remuneração de origem;

§5º O vice-presidente, o primeiro secretário ou o segundo secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no §1º deste artigo.

Art. 2º A ausência injustificada de vereador, observados os critérios regimentais para essa caracterização, determinará os seguintes descontos do valor de seu subsídio mensal:

I – R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ausência de sessão plenária ordinária ou extraordinária, desde que tenha Ordem do Dia com Paula deliberativa;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) por ausência em reunião de comissão;

Art. 3º O suplente de vereador quando convocado, receberá subsídio mensal, décimo terceiro subsídio, nos termos previsto nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar;

Art. 4º A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos vereadores.

Art. 5º Os vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal.

§1º No caso de o vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do §4º do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

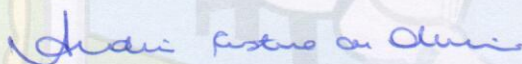
I – para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II – para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 6º Quando em licença saúde, se o valor do benefício previdenciário for inferior ao valor do subsídio mensal do Vereador, a Câmara Municipal completará o valor até a integralidade, observados os valores indicados respectivamente nos incisos I a IV do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

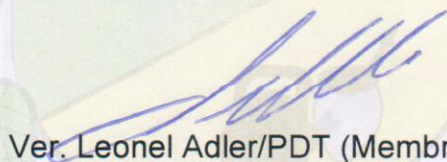
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 24 DE JUNHO DE 2024.



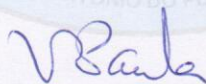
Ver^a. Andrea Cristina de Oliveira/PDT (Presidenta)



Ver. Elder Knapp/MDB (Membro)



Ver. Leonel Adler/PDT (Membro)



Ver^a. Veleda de Paula/Republicanos (Membro)